



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.900259/2014-16
RESOLUÇÃO	3102-000.401 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIMED COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.400, de 16 de dezembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10825.900260/2014-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(s) Karoline Marchiori de Assis, o conselheiro(a) Fábio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte, em razão dos fundamentos expostos no Termo de Verificação Fiscal. O pedido é referente ao Ressarcimento de nº

41096.87004.291009.1.5.10-8743, cumulado com Declarações de Compensação, relativo a crédito de Contribuição para o PIS Não-Cumulativa do período 1º Trimestre/2009, decorrente de receitas auferidas no mercado interno.

Inicialmente, analisando as alegações da defesa, a DRJ houve por bem converter o julgamento em diligência.

Em cumprimento à Resolução da Turma Julgadora, sobreveio o Resultado da Diligência.

A contribuinte não se manifestou sobre o termo de diligência fiscal.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, apenas para alterar o direito creditório reconhecido.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A utilização de créditos na apuração das contribuições não-cumulativas pressupõe a comprovação da autenticidade das operações que os geraram e sua adequação às disposições legais. Dada a influência da apuração de um período em períodos seguintes, não poderia a Fiscalização deixar de considerar saldos de créditos de períodos anteriores, mesmo que decorrentes de verificações em outro procedimento fiscal, não se justificando a objeção da Manifestante.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência.

Os critérios de essencialidade ou de relevância devem ser avaliados em relação ao processo produtivo em si, do qual origina o produto final ou atinente à execução do serviço prestado a terceiros.

Os incisos II dos arts. 3º das Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002 não contemplam o creditamento sobre bens ou de serviços utilizados na atividade de comercialização de mercadorias. Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros.

FRETES. OPERAÇÕES DE VENDAS. PIS. COFINS. COBRANÇA CONCENTRADA.

Em relação a dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica de PIS e

COFINS é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas os bens incorporados ao ativo imobilizado destinados para locação a terceiros ou que estejam diretamente associados ao processo produtivo ou a prestação do serviço é que geram direito a crédito, a título de depreciação, no âmbito do regime da não-cumulatividade, não sendo cabível na hipótese de utilização na atividade comercial da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA PROVISÓRIA.EFICÁCIA.

A eficácia de medida provisória está prevista em dispositivo de emenda constitucional cuja validade não é passível de discussão em sede de julgamento administrativo.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual solicita:

“a) Ao recompor a base de cálculo das Contribuições devidas pela Contribuinte, a Ilustre Autoridade da DRF, além de tributar receitas decorrentes de saídas de produtos sujeitos à alíquota 0, realizou a divisão (rateio) dos produtos sujeitos às sistemáticas de tributação não cumulativa e monofásica de forma equivocada, pois partiu de classificações (NCM) diversas dos previstos pela legislação vigente à época (Lei Federal n.º 10.147/2000). Tal situação resultou em base de cálculo das Contribuições em valor superior à declarada pela Contribuinte efetivamente devida;

b) Ao recompor o saldo de créditos dos meses anteriores (Contribuições referentes ao final do exercício de 2008), a Ilustre Autoridade da DRF se pronunciou sobre matéria que está em análise em outros processos, desconsiderando o “Saldo de Crédito de Meses Anteriores” devidamente declarado em DACON pela Contribuinte, situação vedada em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade de tais valores (MPF n.º 0810300.2013.00381 que originou os Processos Administrativos n.º 10825.722605/2013-38, 10825-900.802-2013-92, 10825-900.803-2013-49, 10825.900-805-2013-38, 10825-

900.804-2013-93, 10825-900.806-2013-82, 10825-900.807-2013-27, 10825-900.808-2013-71 e 10825-900.809-2013-16);

c) Os fundamentos utilizados para a glosa dos créditos não prosperam, pois as despesas e custos indicados e comprovados pela Contribuinte guardam absoluta interação com a atividade desenvolvida pela mesma, sendo hipótese expressa para apropriação de créditos relativos às referidas Contribuições.

Diante do exposto, a Contribuinte requer seja reformado parcialmente o v. acórdão recorrido, com o cancelamento do valor remanescente decorrente da glosa de créditos em questão

Outrossim, protesta a Contribuinte pela juntada de eventuais documentos e informações que possam corroborar os fatos aqui narrados.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito, realizadas via Diário Oficial, sejam expedidas exclusivamente em nome de LAURINDO LEITE JUNIOR, INSCRITO NOS QUADROS DA OAB/SP SOB Nº 173.229 E LEANDRO MARTINHO LEITE, INSCRITO NOS QUADROS DA OAB/SP SOB Nº 174.082, ficando ressalvada a possibilidade de intimação pessoal dos demais advogados Substabelecidos, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Na sustentação oral, a patrona da Recorrente noticiou a existência de ação judicial (Mandado de Segurança Coletivo nº 0025897-19.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional), a qual guardaria relação com os pontos discutidos no presente processo administrativo.

Diante de tal informação e considerando a supremacia da instância judicial, o Colegiado deliberou pela realização de diligência, para que o sujeito passivo seja intimado a apresentar as cópias das principais peças referentes ao aludido processo.

Assim, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem intime o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças processuais do Mandado de Segurança Coletivo nº 0025897-19.2015.4.03.6100, tais como petição inicial, decisões proferidas, recursos interpostos, certidão de inteiro teor e eventual certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, deve o processo retornar para julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator